



PARECER Nº 893/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** Emenda nº 54/2025 ao Proc. 10351/2025**Autoria:** Daniel Monteiro**Assunto:** EMENDA MODIFICATIVA QUE: “Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº \_/2025, para especificar que a proibição se refere ao uso desrespeitoso de símbolos religiosos durante manifestações públicas”.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Nº 223/2025 – Processo nº 10351/2025, que “*DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM EVENTOS PÚBLICOS DE CELEBRAÇÃO OU VISIBILIDADE LGBTQIA+ E ESTABELECE MEDIDAS DE RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. A Emenda é no sentido de alterar a redação do art. 1º, para que vigore com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica proibido o uso, a exposição ou qualquer forma de manifestação que importe em vilipêndio, desrespeito ou banalização de símbolos religiosos, durante a realização das manifestações públicas”.*

O Projeto de Lei em questão recebeu Parecer desta CCJR pela Rejeição da matéria. Assim, passa-se a analisar tão somente os aspectos da Emenda nº 54/2025 apresentada.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, cumpre destacar que a Emenda é espécie de *proposição legislativa* com previsão expressa no **Regimento Interno desta Casa de Leis**, senão vejamos:

*Art. 142 Proposição* é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, assim considerada: (...)

*VII – Emenda e Subemenda;*

Nesse sentido, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarar parecer





sobre os aspectos *constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa* **das proposições**, nos termos no inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Assim, a Emenda Modificativa em análise propõe alterar o art. 1º do Projeto de Lei. O autor da Emenda justifica que:

*“A proposta original, ao utilizar o termo “utilização de símbolos religiosos”, apresenta caráter genérico, podendo dar margem à compreensão de que qualquer uso, mesmo respeitoso ou devocional, estaria vedado. Entretanto, a intenção do legislador é claramente coibir o uso vilipendioso ou desrespeitoso de tais símbolos, condutas que afrontam o sentimento religioso e a dignidade de grupos de fé, sem impedir manifestações legítimas e respeitosas.”*

*Assim, a alteração proposta assegura maior precisão semântica e jurídica ao texto, preservando os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.”.*

**Nota-se a intenção nobre e louvável do parlamentar em conferir contornos constitucionais e legais ao texto da propositura.** Ocorre que, a priori, verifica-se que a alteração proposta ao artigo 1º tornaria o **objeto da lei incongruente com a ementa e os demais dispositivos da propositura**. Vejamos como está a ementa do Projeto de Lei:

***“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM EVENTOS PÚBLICOS DE CELEBRAÇÃO OU VISIBILIDADE LGBTQIA+ E ESTABELECE MEDIDAS DE RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A Emenda modificaria o art. 1º para a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica proibido o uso, a exposição ou qualquer forma de manifestação que importe em vilipêndio, desrespeito ou banalização de símbolos religiosos, durante a realização das manifestações públicas.”*

Logo, percebe-se que as redações **tratariam de objetos distintos**. Enquanto a ementa ainda veda qualquer uso de símbolo cristão em eventos LGBTQIA+, o art. 1º proíbe o uso desrespeitoso de símbolos religiosos durante qualquer manifestação pública. No mesmo sentido da ementa, o inciso I do art. 2º conceitua a Parada do Orgulho LGBTQIA+ e o inciso II conceitua o que é símbolo cristão, o que também restaria incongruente com a nova redação do art. 1º, que trata de símbolos religiosos.

Assim, em que pese a nova redação proposta pela Emenda nº 54/2025 *realmente conferir contornos não discriminatórios e zelar pela liberdade religiosa, ainda assim o projeto de lei continua inviável* pela atecnia legislativa demonstrada. Conforme estabelece a LC nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:





*Art. 5º A **ementa** será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o **objeto da lei**.*

*Art. 7º O **primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei** e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

Portanto, **caso a presente Emenda nº 54/2025 fosse aprovada e incorporada ao Projeto original, a ementa da propositura e o art. 1º tratariam de diferentes objetos, além de tornar incoerente o art. 2º da propositura com o art. 1º modificado. Tal incongruência fere a técnica legislativa e a LC nº 95/98, portanto a Emenda se torna inviável e fere os critérios legais de elaboração de normas.**

Ademais, conforme exposto no corpo do Parecer nº 339/2025 (Processo nº 10351/2025), o ordenamento jurídico brasileiro já protege objetos religiosos e tipifica como crime diversas condutas desrespeitosas contra o sentimento religioso, conforme se observa expressamente do **Código Penal**:

*Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; **vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso**:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

*Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.*

Com isso, no caso de condutas acima tipificadas, é possível realizar denúncias e zelar pelo respeito aos símbolos religiosos independentemente do local em que ocorram. Assim, tais ações são passíveis de serem realizadas em qualquer ambiente, assim como devem ser coibidas igualmente em qualquer ambiente, não havendo como presumir que vão ocorrer em manifestações públicas.

Por tal aspecto, reforça-se que o cerne do projeto em questão também já encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o desrespeito a símbolos religiosos já é punido, conforme acima transcrito. Assim, a proposição também se mostra redundante e contraria a técnica legislativa ao legislar sobre o que já está legislado, o que é expressamente vedado pelo art. 7º, IV, da Lei Complementar nacional nº 95/1998.

Ademais, em que pese a nova redação da Emenda debatida trazer contornos mais democráticos ao Projeto de Lei, ainda assim se abre um campo de conceito jurídico indeterminado ao dispor que o *desrespeito* ao símbolo religioso é proibido. Isto pois o que se considera *desrespeito ou banalização* pode ser interpretado de maneiras diversas, portanto o projeto ainda esbarra em um perigoso campo em que a liberdade de expressão pode ser ferida.

Tal possibilidade não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que proíbe qualquer tipo de censura prévia e considera a manifestação do pensamento um sobredireito constitucional, de forma que qualquer desrespeito dele advindo será contido com as





medidas de responsabilização.

**Friza-se que não se trata de conceder liberdade para haver desrespeito a símbolos religiosos, posto que qualquer conduta vedada pelo direito é passível de ter responsabilidades civis e criminais, porém são nessas esferas e de forma repressiva que devem ser tratadas.**

Foi nesse sentido que o **Supremo Tribunal Federal** também compreendeu, em caso emblemático, que viola a liberdade de expressão a decisão de retirar da plataforma Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos que possuía conteúdo com **sátira a crenças e valores religiosos**:

*Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” apenas porque seu conteúdo desagrada parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.*

*STF. 2ª Turma. Rcl 38782/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2020 (Info 998).*

Logo, o tema objeto das proposituras gira em torno de direitos fundamentais, o que transcende a competência municipal para dispor sobre, bem como é notório que o posicionamento da suprema corte brasileira é o de vedar qualquer tipo de limitação anterior à liberdade de expressão, o que configuraria censura.

Ademais, ressalta-se que as penalidades dispostas no projeto de lei original continuariam presentes (art. 3º), de forma que ensejariam a atuação e novas atribuições de fiscalização para o Executivo local, o que viola a separação dos poderes e invade matéria de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo.

Diante do exposto, a presente Emenda não se encontra revestida dos critérios jurídicos necessários para prosperar, já que, em síntese, não viabiliza o projeto de lei original, bem como a nova redação do art. 1º faria com que o projeto de lei tivesse objetos distintos entre a ementa, o art. 1º modificado, e o restante da propositura. Assim, há uma atecnicia legislativa intransponível.

Pelas razões expostas, impõe-se a rejeição da Emenda, no que tange aos seus aspectos jurídicos e legais.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.





O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, já que, considerando o conjunto do Projeto de Lei objeto de modificação, haveria uma incongruência entre a ementa, o art. 1º modificado e o restante da propositura.

#### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

A Emenda ora analisada merece REJEIÇÃO, já que, com a redação por ela alterada, o projeto de lei teria objetos distintos entre a ementa, o art. 1º modificado e o restante da propositura, o que fere a LC nº 95/98. Assim, há uma atecnicia legislativa intransponível.

Ademais, a Emenda não viabiliza o projeto de lei original, que continuaria tratando de direitos fundamentais, o que transcende a competência municipal para dispor sobre, bem como fere o posicionamento do STF de vedar qualquer tipo de limitação anterior à liberdade de expressão.

#### 5. VOTO.

VOTO PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **07/11/2025 11:46**

Checksum: **6E7FA096CA9702E9750F06F64D0A7FA3D86B6487AAFAE3ECED0A861E17957E3D**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350032003100300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.